



Tribunal Central Administrativo Sul

Exm^a Senhora
Dr^a Natália Dias
Av. Conde de Vilalva, n.º 257,
7000-744 Évora

Processo N.º 02991/07

Espécie: Recurso Jurisdicional - CPTA

2.º Juízo - 1.ª Secção (Contencioso Administrativo)

Data: 28 de Setembro de 2007

Recorrente: Ministério da Educação

Recorrido: Sindicato dos Professores da Zona Sul

NOTA DE NOTIFICAÇÃO

Fica por este meio devidamente notificado V. Ex^a de todo o conteúdo do Acórdão que junto se envia cópia.-----

O Oficial de Justiça

Tribunal Central Administrativo Sul

RECURSO JURISDICIONAL N.º 02991/07

2.º Juízo - 1.ª secção

(processo 164/06.0 BEBJA)

Relator: Rogério Martins.

Recorrente: Ministério da Educação.

Recorrido: Sindicato dos Professores da Zona Sul.

*

Acordam em conferência os juízes do **Tribunal Central Administrativo:**

O **Ministério da Educação**, interpôs o presente RECURSO JURISDICIONAL da sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, de 11.7.06, a fls.85-93, pela qual foi deferido o pedido de suspensão da eficácia deduzido pelo **Sindicato dos Professores da Zona Sul**.

O Sindicato Recorrido contra-alegou defendendo a manutenção da sentença impugnada.

O Ministério Público emitiu parecer no sentido de ser concedido provimento ao recurso.

*

Cumprе decidir.

*

É o seguinte o teor da **sentença recorrida**, na parte relevante:

" (...)

III. FUNDAMENTAÇÃO: FACTOS PROVADOS:

Em face dos elementos juntos aos autos, com importância para a decisão, relembrando indiciariamente dos autos que:

A) Em 2006-03-01, foi pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO proferido despacho que determina a não justificação, ao abrigo da Lei Sindical, das faltas em reuniões fora das instalações dos serviços e durante as horas de trabalho;

B) Em 2006-05-02 deu entrada neste Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja a presente providência cautelar com o pedido de decretamento provisório agora em análise;

C) Para o dia seguinte, a saber 2006-05-03, encontravam-se convocadas as reuniões cuja realização justificava, no entender do Requerente, o decretamento provisório solicitado;

D) Em 2006-05-10 foi o Requerido citado e advertido da proibição de executar o presente recurso administrativo suspendendo;

E) O Requerente é uma Associação Sindical de educadores e professores de todos os graus de ensino;

F) Desde a sua constituição que sempre os trabalhadores associados desde sindicataram reuniram quando convocados, durante o horário normal de trabalho,

dentro e fora das instalações, considerando-se tais ausências ao serviço docente como serviço efectivo para todos os efeitos legais;

G) As convocatórias que o Requerente envia aos seus associados, relativamente às reuniões acima referidas, referem que as faltas serão justificadas ao abrigo do Desp. n.º 68/M/82, entendido na "versão" contida no ofício-circular n.º 3 de 2003-01-22 da Direcção Regional de Beja;

FACTOS NÃO PROVADOS:

(cfr. art. 304.º n.º 5 e art. 653.º n.º 2 do CPC ex vi art. 1.º do CPTA)

Não se provaram outros factos com interesse para a decisão.

Tribunal Central Administrativo Sul

É para esse efeito importa, desde logo, ter presente que a pretensão em a consubstancia uma providência cautelar conservatória, o que significa que visa paralisar efeitos do acto e impedir a inovação que ele tendia a introduzir na ordem jurídica, facta com que durante a pendência do processo principal, tudo se passe como se aquele não tivesse sido praticado, apontando, deste modo, para a manutenção do *status quo ante* (art. 112.º al. a) e n.º 2 do CPTA).

Em primeiro lugar importa verificar se a providência cautelar deve ser concedida: necessidade de mais indagações, caso seja evidente a procedência da pretensão formulada a formular no processo principal, designadamente por estar em causa a impugnação de manifestamente ilegal, de acto de aplicação de norma já anteriormente anulada ou de idêntico a outro já anteriormente anulado ou declarado nulo ou inexistente: cfr. art. n.º 1 al. a) do CPTA.

Se assim não for, o seu decretamento exige que se encontrem preenchidos os critérios gerais contidos no art. 120.º n.º 1 al. b) e n.º 2, bem como os critérios específicos definidos no art. 128.º e art. 129.º todos do diploma acima citado.

Mais acresce que os requisitos plasmados no art. 120.º do CPTA são cumulativos: que a não verificação de um desses requisitos determina a improcedência do pedido e a necessidade de analisar os outros.

Vejamos:

Tal situação de máxima intensidade do *fumus boni iuris*, não se verifica no concreto, pois não se trata de uma situação de manifesta procedência da pretensão do Requerente que vale por si só, e em que o tribunal está dispensado de verificar a situação que tem sobre apreciação se verifica o requisito do *periculum in mora* (fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízo de difícil reparação para os interesses que se visam assegurar).

Isto porque, os vícios que o Requerente assaca ao acto suspendendo não demonstram como evidente - na apreciação perfunctória e sumária que em sede de processo cautelar é feita do direito em causa -, a procedência da pretensão formulada ou a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento de n.º 1 al. a) e b) do art. 120.º do CPTA (cfr. alínea A) a G) supra).

Importa, assim, utilizar os critérios fixados na alínea b) do n.º 1 e, se necessário, o critério complementar do n.º 2 do art. 120.º do CPTA:

Deste modo, quando esteja em causa a adopção de uma providência conservatória fundada no receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o Requerente visa assegurar no processo principal e não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a existência de circunstâncias que obstem ao seu conhecimento de n.º 1 al. a) e b) do art. 120.º do CPTA, a concessão da providência de suspensão de eficácia de um acto administrativo, depende da verificação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

O Tribunal deve, pois, fazer um juízo de prognose, colocando-se na situação futura e hipotética sentença de provimento, para concluir se há, ou não, razões para recear que tal sentença venha a ser inútil, por entretanto se ter consumado uma situação de facto incompatível com ela, ou por se terem produzido prejuízos de difícil reparação para os interesses que dela deveria beneficiar, que obstem à reintegração específica da sua esfera jurídica.

Neste juízo, o fundado receio há-de corresponder a uma prova, em princípio a cargo do Requerente, de que tais consequências são suficientemente prováveis para que se possa considerar "...compreensível ou justificado..." a cautela que é solicitada - cfr. VIEIRA ANDRADE, "A Justiça Administrativa", 5.ª Edição, Almedina, pág. 311.

No que concerne ao requisito do *fumus boni iuris* a lei contenta-se com a emissão de um juízo de probabilidade ou verosimilhança, não exigindo que a probabilidade da produção da acção principal, o mesmo é dizer, da existência do direito invocado pelo Requerente, seja forte, uma vez que diz bastar que se verifique a ausência de uma "...manifesta falta de fundamento da pretensão formulada a formular no processo principal ou a inexistência de circunstâncias que obstem ao conhecimento de mérito...".

Tribunal Central Administrativo Sul

a apreciar e decidir da existência, ou não, de vícios do acto ora suspendendo e da pretensão material do Requerente: cfr. alínea A) a G) supra.

Porém, analisado que está o mencionado requisito, sem necessidade de considerações, importa agora verificar se estamos perante uma situação em que haja fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que a requerente visa assegurar no principal..." ou seja, verificar se se encontra preenchido ou não o requisito do "periculum in mora".

É no que diz respeito a este requisito a lei é mais exigente, não se bastando com o juízo de verosimilhança, antes reclamando um juízo já próximo da certeza que a constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação, caso não seja adoptada a providência cautelar.

A prova da existência de fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação, constitui um ônus do Requerente, que assim terá de convencer o Tribunal de que tais consequências são suficientemente prováveis para que se possa considerar justificada a providência cautelar. cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, in "Justiça Administrativa, Almedina", 5.ª ed., pág. 298.

O que logrou, como se lhe impunha, demonstrar: cfr. alínea A) a G) supra, sob as alíneas A), E), F) e G).

Uma vez que conseguiu identificar prejuízos de difícil reparação, pela alegação de factos ou circunstâncias suficientemente determinados, verosímeis e susceptíveis de convencer o Tribunal, de que se a providência ora requerida for recusada tal causa. O Requerente os alegados prejuízos, porquanto dos autos resulta que o acto susperpendido é desaplicado, na prática, na medida em que assim o interpreta (não interessando tanto, a não ser, nesta sede cautelar aferir do fundamento, ou da falta dele, da pretensão formulada na acção administrativa especial, essa sim destinada a apreciar e decidir da existência, ou não, de vícios do acto ora suspendendo e da pretensão material do Requerente), desaplicado na prática, dizia-se, possibilidade de tais ausências serem justificadas nos termos do art. 29C\ do DL n.º 84/99, de 19 de Março, ou seja, não contando como serviço efectivo, o que conduzir a uma menor adesão às reuniões, se convocadas, como, sublinhe-se, tem sido na prática, para locais exteriores às instalações dos serviços, leia-se Escolas: cfr. alínea A) a G) supra.

Importa ainda ter em atenção que a Entidade Requerida não conseguiu colocar em causa os alegados prejuízos do Requerente, nem, sobretudo, conseguiu demonstrar que seria altamente prejudicado o interesse público caso procedesse a presente providência cautelar. A vez que, não logrou demonstrar como é que "... a possível continuação da realização de reuniões sindicais fora dos limites impostos pelo regime em causa, não só é susceptível de perturbar o normal desenrolar do trabalho nas escolas, como poderá levar os docentes participantes, a pretender beneficiar do regime no n.º 3 do art. 29C\ em situações que a lei não contempla. Assim, o normal desenrolar do serviço docente das escolas envolvida manifestamente afectado, sendo certo que a regulamentação constante do art. 29C\ seguintes tem em vista precisamente a compatibilização dos interesses em presença do direito ao ensino e o direito de reunião sindical, por motivos excepcionais - , procurando afectar um e outro, para além do estritamente indispensável à sua concretização. cfr. alínea A) a G) supra.

E não conseguiu a Entidade Requerida demonstrar os prejuízos que invoca porque não os concretizou, nem identificando a sua repercussão no universo de cada Escola. Como é que a possível continuação da realização de reuniões sindicais nos moldes e condições em que tem vindo a ser realizadas faz com que surjam acrescidos problemas ao normal desenrolar do trabalho nas escolas, dado que sucede o mesmo efeito prático de ausência dos docentes quando tais reuniões sindicais se passam a realizar nos respectivos locais de trabalho (Escolas). A lei sustenta o acto suspendendo: cfr. alínea A) a G) supra.

O que abona em favor da tese do Requerente quando invoca que a recu



Tribunal Central Administrativo Sul

que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da recusa, o que, como se viu, não sucedendo no caso concreto tem por consequência o decretamento da providência requerida: n.º 2 do art. 120.º do CPTA; cfr. alínea A) supra.

IV. DECISÃO:

Nestes termos, julgo a presente providência cautelar procedente, e, em consequência, determino a suspensão da eficácia do acto suspendendo.

(...)”

*

São estas as **conclusões das alegações** de recurso e que definem o respectivo objecto:

a) Não se verificam os requisitos exigidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do CPTA (*fumus boni juris e periculum in mora*), de cuja verificação cumulativa depende a concessão das providências cautelares conservatórias e concretamente da presente providência;

b) Ainda que tal não se entendesse, o que não se concede, deverá ser revista a decisão ora recorrida, por impossibilidade legal de, na mesma ordem jurídica e no mesmo espaço temporal, haver duas decisões contraditórias sobre a mesma questão de facto e de direito, uma proferida em sede de uma acção principal outra, da qual se resulta em sede de um processo cautelar.

*

Decidindo:

A sentença recorrida fez uma apreciação criteriosa dos factos que resultam dos autos, enunciando-os de forma suficiente, e o adequado enquadramento jurídico dos mesmos, improcedendo todas as conclusões do recorrente, as quais em nada podem contrariar o decidido.

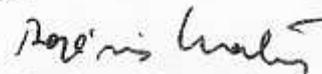
Impõe-se assim manter na íntegra a decisão recorrida, nos termos previstos no artigo 713.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil.

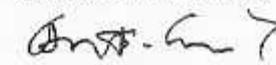
Pelo exposto, os juízes deste Tribunal acordam **em negar provimento ao recurso jurisdicional**, mantendo na íntegra a decisão da 1.ª Instância.

Custas pela Entidade Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 18 (dezoito unidades de conta), reduzida a metade, e a procuradoria em 1/5.

*

Lisboa, 27 de Setembro de 2007


(Rogério Martins)


(Coelho da Cunha)

